



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000485/2003-47
Recurso nº 169.111 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.285 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO COM RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFLEXOS EM CSLL, PIS E COFINS.

A retenção de valores nos pagamentos efetuados por órgãos públicos, disciplinada pelo artigo 64 da Lei 9.430/96 compõe em sendo o caso, saldo negativo da pessoa jurídica e pode ser compensado dentro do prazo decadencial. O fato de não ter sido informado na composição do saldo negativo os valores retidos, não prejudica o direito à compensação, frente ao princípio da verdade material. A compensação procedida de ofício pela autoridade fiscal deve respeitar a exigibilidade do crédito tributário e levar em consideração sua disponibilização, no caso do contribuinte não tê-lo preterido previamente a outra compensação. As inconformidades com a extinção do crédito tributário em DCTF devem ser processadas em processo específico. A compensação extingue o crédito tributário na mesma medida em que existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de homologar a compensação relativa ao crédito de COFINS, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de compensação não homologada da COFINS de 01/2003, cuja origem está em imposto de renda retido na fonte (leia-se, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL retidos na fonte) por órgãos públicos, nos ditames do art. 64 da Lei nº 9.430/96, realizadas no ano-calendário de 2002, num montante total de R\$ 87.783,50.

A unidade de origem da Receita Federal confirmou a existência dos pagamentos informados no montante de R\$ 87.781,80, porém, deferiu parcialmente a compensação intentada, mantendo a exigência do valor de R\$ 65.747,55, relativos à COFINS (parcial) e PIS, IRPJ e CSLL (na totalidade) e R\$ 1,70 não encontrados de retenção, conforme demonstrativo às fls. 468/469.

Pela clareza na descrição fática, acerca dos motivos que substanciaram a compensação parcial e demais elementos que motivaram a manutenção da exigência, adoto o relatório da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no Acórdão nº 01.10.816 constante às fls. 533/534:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 93, proferido pelo Chefe da Equipe de Grandes Contribuintes da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, pelo qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 20.733,70 e homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado.

O direito creditório pleiteado tem origem nas retenções efetuadas por órgãos públicos no ano de 2002 nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96, no total de R\$ 87.783,50.

A unidade de origem procedeu à análise do pedido e concluiu o seguinte:

1- que o interessado faz jus a se utilizar do montante das retenções sofridas por órgãos públicos, no total de R\$ 87.781,80, distribuídos entre IRPJ (R\$ 18.659,56), CSLL (R\$ 18.437,92), PIS (R\$ 9.025,98) e COFINS (R\$ 41.658,35), conforme Tabela 2 de fl. 476;

2- no que se refere ao IRPJ, que não há saldo de pagamento a restituir, pois: a) a antecipação do imposto referente a abril/2002, no valor de R\$ 181.103,72, não foi

paga (o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, fl. 438); b) a parcela das retenções correspondentes ao IRPJ foi utilizada para abater o saldo do imposto devido, que foi recalculado em R\$ 1.463.544,42 (Tabela 3, fl. 476, verso); c) mesmo considerando-se o recolhimento a maior do imposto calculado no ajuste (valor recolhido de R\$ 1.604.914,52), o saldo desse pagamento foi utilizado nos PER/Dcomp nº 05217.95153 e 32450.38603 (fls. 452 a 461);

3- no que se refere à CSLL, que não há saldo de pagamento a restituir, pois: a) a antecipação da CSLL referente a abril/2002, no valor de R\$ 95.570,39, não foi paga (o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, fl. 439); b) a parcela das retenções correspondentes à CSLL foi utilizada para abater o saldo da CSLL devida, que foi recalculado em R\$ 176.907,55 (Tabela 4, fl. 478, verso); c) mesmo considerando-se o recolhimento a maior da CSLL calculada no ajuste (valor recolhido de R\$ 198.262,96), o saldo desse pagamento foi utilizado no PER/Dcomp nº 35106.39312 (fls. 462 a 466);

4- no que se refere ao PIS, que a empresa ajuizou ação contra a cobrança, efetuou os depósitos dos montantes integrais dos débitos (DCTF de fls. 394 a 407, depósitos confirmados à fl. 437) mas, como a sua exigibilidade encontra-se suspensa, as retenções efetuadas por órgãos públicos (R\$ 9.025,98) extinguiram em parte o crédito tributário sob discussão judicial;

5- no tocante à Cofins, somente puderam ser aproveitadas as retenções relativas aos meses de março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002, pois, quanto aos demais meses daquele ano, não houve pagamento dos débitos confessados; assim, a unidade de origem reconheceu ao interessado somente o valor de R\$ 20.733,70 a título de direito creditório, o qual foi utilizado para compensar parcialmente o débito de Cofins referente a janeiro/2003.

Em 12.2.2008, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 182) e, em 13.3.2008, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 492 a 497, com o seguinte teor:

a) que a unidade de origem reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, de forma que as retenções correspondentes ao IRPJ, CSLL e PIS devem ser aproveitadas para a extinção do débito de Cofins;

b) que seja homologada a compensação requerida.

Naquela oportunidade, entendeu a DRJ por deferir em parte a compensação intentada, apenas no montante de R\$ 9.025,98, correspondente às retenções efetuadas por órgãos públicos referentes ao PIS do ano de 2002, por entender que tal valor em discussão no âmbito judicial estava garantido por depósito judicial, conforme Ementa constante às fls. 533:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES DE TRIBUTOS EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTO A MAIOR.

Demonstrado nos autos que parte das retenções de tributos efetuadas por órgãos públicos caracterizam-se pagamento a maior, impõe-se a restituição/compensação dessa parcela.

Solicitação Deferida em Parte

Ao final, os valores de crédito relativos a IRPJ e CSLL “retidos na fonte”, foram entendidos como indisponíveis para compensação pela Recorrente, tendo em vista compensações de ofício realizadas com débitos de igual natureza, calculados pela estimativa mensal, o mesmo ocorrendo com parte do valor da COFINS, nos termos acima relatados – pontos 2, 3 e 5.

Ao PIS procedeu-se à homologação (ponto 4) tendo em vista haver ação judicial, com depósito integral do valor discutido, restando portanto, garantido o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e reforçando que os débitos compensados de ofício são objeto de discussão no processo nº 10280.002918/2002-18, não podendo, portanto, serem exigidos sob pena de o serem em duplicidade.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista a homologação parcial promovida pelas instâncias anteriores de parte do crédito tributário ora em análise, a saber, da parte retida correspondente ao PIS, o montante de R\$ 9.025,98, valor que representa sua totalidade, e da COFINS, o montante de R\$ 20.733,70, valor parcial, destas não se fará quaisquer análises, tendo em vista não poder nesta instância, modificar-se em desfavor do contribuinte o que já reconhecido em seu favor.

Portanto, o que ainda resta como litígio é o direito de crédito da parte de IRPJ (R\$ 18.659,56), CSLL (R\$ 18.437,92) e COFINS (R\$ 20.924,65), totalizando a exigência da COFINS relativa a 01/2003, após as atualizações dos créditos, o valor de R\$ 55.969,24.

DO CRÉDITO RELATIVO À COFINS (R\$ 20.924,65)

Como já dito, o crédito relativo à COFINS é remanescente, tendo em vista as decisões anteriores da seguinte forma:

5- no tocante à Cofins, somente puderam ser aproveitadas as retenções relativas aos meses de março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002, pois, quanto aos demais meses daquele ano, não houve pagamento dos débitos confessados; assim, a unidade de origem reconheceu ao interessado somente o valor de R\$ 20.733,70 a título de direito creditório, o qual foi utilizado para compensar parcialmente o débito de Cofins referente a janeiro/2003.

[...]

Entretanto, como relatei acima, em razão das compensações não homologadas dos débitos de IRPJ e da CSLL relativos ao mês de abril/2002, as parcelas das retenções por órgãos públicos relativas aos citados tributos, nos valores respectivos de R\$ 18.659,56 e R\$ 18.437,92, não puderam ser aproveitadas para fins de restituição/compensação por terem sido usadas para abater o saldo devedor que emergiu em razão daqueles recolhimentos a menor. Nesse aspecto agiu corretamente a unidade de origem pois as antecipações não confirmadas daqueles tributos resultaram em aumento dos saldos a pagar na apuração anual, saldos estes que foram parcialmente abatidos com as retenções em questão.

O mesmo raciocínio aplica-se à parcela das retenções correspondente à Cofins. Somente nos meses em que houve extinção dos débitos confessados (março, abril, junho, outubro, novembro e dezembro/2002), as retenções pelos órgãos públicos puderam ser aproveitadas para restituição/compensação.

Como se observa, constam nos autos afirmações não contestadas pela Recorrente dando conta de que a COFINS de alguns meses do ano calendário do ano de 2002, confessados, não haviam sido pagos/creditados.

Em busca da verdade real, a DCTF juntada às fls. 408/419 porém, observa não haver débitos declarados sem seu respectivo crédito vinculado, na seguinte forma:

MÊS	DÉBITO	CRÉDITO		
ANO 2002		DARF	COMPENSAÇÃO	PROCESSO
JAN	206.659,27	0,00	206.659,27	10280.005436/2001-39
FEV	234.395,21	45.553,70	23.010,79	10280.001760/2002-69
			165.830,72	10280.005436/2001-39
MAR	189.116,58	189.116,58	0,00	
ABR	227.631,04	227.631,04	0,00	

MAI	233.720,22	208.418,40	25.311,82	10280.002918/2002-18
JUN	198.004,25	198.004,25	0,00	
JUL	226.701,94	23.288,03	203.413,91	10280.004335/2002-21
AGO	204.437,44	0,00	204.437,44	10280.002918/2002-18
SET	258.964,89	71.234,12	187.730,77	10280.002918/2002-18
OUT	298.452,49	298.452,49	0,00	
NOV	342.402,21	342.402,21	0,00	
DEZ	398.499,09	398.499,09	0,00	

O quadro acima demonstra que somente nos meses de janeiro e agosto o débito foi integralmente extinto em DCTF pela via de compensação, controlado por outro processo administrativo, não havendo nenhum pagamento vinculado. A DIPJ do mesmo período (2002) demonstra ainda que não foram utilizados em nenhum mês calendário o “crédito” relativo às retenções efetuadas por órgãos públicos.

Ressalta-se que conforme trazido pela legislação, os tributos retidos são considerados antecipação do devido, e podem ser utilizados a qualquer tempo dentro do prazo prescricional, conforme art. 21 da IN-SRF nº 23/2001:

Art. 21. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando o somatório dos valores pagos, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, e o total retido, por mês e por código de recolhimento, conforme modelo constante do Anexo IV.

[...]

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Assim, não restam dúvidas com relação ao direito líquido e certo à compensação do valor dos tributos retidos, até mesmo pelos meses em que não houve pagamento algum! O contribuinte recebeu valores a menor em seu faturamento, sob o certame de que os órgãos públicos procederiam à retenção do imposto, como definido pela Lei. Extinguindo o tributo (seja por pagamento ou por compensação) em montante superior ao retido, denota-se o recolhimento a maior, passível de compensação.

Além do mais, na apuração de responsabilidade do contribuinte, verifica-se que há 04 (quatro) processos administrativos atrelados à extinção do crédito tributário informado em DCTF. Ora, o crédito tributário controlado por tais processos, caso inexistente, deve ser ou (I) exigido pelo próprio processo administrativo, enquanto ainda não tiver solução definitiva ou (II) exigido por processo administrativo distinto, através de auto de infração pela não liquidação do crédito tributário declarado em DCTF.

No primeiro caso, onde referidos processos tributários foram informados para extinção do crédito tributário sem estarem solucionados definitivamente, merece aplicação do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

[...]

Assim, o crédito tributário enquanto em discussão por processo administrativo, deve se encontrar em suspensão quanto à sua exigibilidade. E suspenso o crédito tributário, não pode a autoridade fiscal proceder à compensação de ofício:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO.

1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. Não é necessária a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tributário Nacional.

3. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria da Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa.

4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado,

sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no programa REFIS.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte não-provido.

(REsp nº873.799, 2ª Turma STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/08/2008)

Se no segundo caso, o saldo discutido em tais processos se mostrou insuficiente para a extinção dos créditos tributários declarados em DCTF, entendendo também não poder a autoridade de ofício proceder à compensação, devendo antes, através de expedição formal de Auto de Infração, efetuar o lançamento em decorrência desta constatação.

Portanto, julgo que o montante relativo à COFINS retida, de R\$ 20.924,65, merece ser levada a efeito, compensando-se esta parte com o crédito tributário exigido da COFINS de JAN/2003, devendo os débitos declarados em DCTF por processos autônomos ser por aqueles controlados.

DO CRÉDITO RELATIVO AO IRPJ (R\$ 18.659,56)

O valor correspondente ao IRPJ não foi aceito em decorrência de valores declarados do mês de abril/2002 não recolhidos do IRPJ Estimativa, realizando a autoridade fiscal de ofício o abatimento do valor “não recolhido” deste período com este montante, não restando ao final saldo para proceder à compensação com a COFINS de Janeiro de 2003.

Como já decidi anteriormente, o IRPJ apesar de ter suas estimativas pagas mensalmente, é um imposto que tem sua apuração definitiva anual:

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. REGIME DE ESTIMATIVA. APURAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA PELO NÃO PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. AFASTAMENTO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ANUALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As antecipações mensais do IRPJ não tem o condão de lançamento definitivo na apuração do lucro real anual, motivo pelo qual não podem suportar per si, exigência de multa moratória devido ao seu não pagamento no prazo da antecipação. Inteligência dos arts 112, II e 114 do CTN e dos artigos 2º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96 que forçam o entendimento de que o fato gerador é anual e portanto, neste momento é que se impõe a exigência do pagamento sob pena da exigência da multa moratória. Precedentes do CSRF (atual CARF). (Acórdão nº 1802-01.011, julgado em 18/10/2011)

No presente caso, a exemplo do que aconteceu com a COFINS, a Recorrente não utilizou os valores retidos pelos órgãos públicos para abater os valores mensais de estimativa apurados, conforme consta no demonstrativo de sua DIPJ às fls. 288 e 293.

Desta forma, os valores retidos poderiam ser aproveitados no mesmo ano-calendário em que retidos, ou, caso apurado saldo negativo (por excesso de recolhimentos durante o ano calendário), compor tal saldo para futuras compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

In casu, a Recorrente apurou saldo devido de IRPJ e CSLL em relação ao ano-calendário de 2002, porém, o saldo devido apurado não foi diminuído do valor do IRPJ retido aos órgãos públicos, o que caracterizaria a necessidade de retificação da declaração correspondente, que hoje não se mostra mais possível pelo transcurso do prazo decadencial.

O fato é que, em privilégio ao princípio da verdade real, não pode se contestar o direito do contribuinte em exercer seu direito na reversão em seu favor do montante que foi retido na fonte.

E verifico que tal direito não restou violado, tendo em vista que a autoridade abateu tais valores do valor devido anual, com relação especificamente ao mês de abril, que havia sido inscrito em dívida ativa.

Assim ocorrendo, não se encontra mais disponível em favor do contribuinte o valor relativo ao IRPJ retido por órgãos públicos, tendo em vista seu saldo ter sido utilizado para abater o valor devido apurado no mesmo ano-calendário em que retido, não acarretando em prejuízo ao contribuinte nesta parte.

Isto porque, o montante de IRPJ declarado pela DIPJ como devido pela apuração anual, que é de R\$ 1.301.100,26, caso tenha sido pago pelo contribuinte, teria o condão de se permitir como pagamento a maior, na parte do IRPJ retido por órgão público. Se não foi realizado o pagamento neste viés, a retenção suportou o débito do imposto e extinguiu sua exigência no exato montante, nos termos do art. 156, II do CTN.

DO CRÉDITO RELATIVO A CSLL (R\$ 18.437,96)

Por celeridade processual, a CSLL merece igual aplicação do IRPJ, merecendo ser indeferida a compensação no montante de R\$ 18.437,96, por ter tal saldo sido utilizado para abater o débito apurado em relação à CSLL do mesmo ano-calendário, que também estava inscrita em Dívida Ativa (04/2002).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para homologar a compensação relativa ao crédito COFINS remanescente no valor de R\$ \$ 20.924,65, mantendo, contudo, as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA